



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1792/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6752/2010
PROTOCOLO	: 994902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CINTRA RIBEIRO/HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (EX-PREFEITO/ATUAL PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 173/2010
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

- O termo aditivo contém os requisitos da Lei n. 8666/93 que permite a prorrogação por prazo igual, quando se tratar de serviço continuado (art. 57, II).
- Pagamento por serviços não prestados causam prejuízo ao erário e sujeitam o Jurisdicionado ao ressarcimento aos cofres públicos e à multa.
- Prefeito atual que não remete sem justificativa plausível os documentos solicitados pelo Relator também está sujeito ao pagamento de multa.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 82/2010), com a finalidade de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia no sistema de serviço móvel pessoal, nas modalidades local e interestadual, em regime de comodato para 40 acessos, dentre outras especificações contidas no edital.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *14 Brasil Telecom Celular S/A.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

do Contrato nº 173/2010 (f. 212), no valor de R\$ 143.565 (cento e quarenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, as primeiras etapas do procedimento ora apreciado mereceram do Conselheiro Relator à época o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos da **Decisão Singular nº 7193/2010**, conforme demonstra o documento de f. 236.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 6348/2013 – f. 1596), que detectou a ausência de documentação referente à prestação de contas do Contrato nº 173/2010; da publicação do 1º Termo Aditivo, além da intempestividade na remessa e, ainda, de Termo de Encerramento, procedeu-se à Intimação do jurisdicionado para que apresentasse a documentação ausente ou a justificativa, tanto para esse aspecto quanto para a remessa fora do prazo.

Apenas o Termo de Apostilamento (f. 800) e o Termo Aditivo nº 1 (f. 806) foram encaminhados.

Restaram silentes na resposta atinente à prestação de contas, tanto o Ex-Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, quanto o atual, Sr. Heitor Miranda dos Santos, motivo pelo qual foi decretada a revelia de ambos (f. 1623 e 1624).

Em reanálise, a 5ª ICE (1843/14 – f. 1626) apurou os documentos referentes à execução financeira da contratação e verificou divergência entre o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago, atestando a irregularidade dessa etapa do certame, em desacordo com o que prevê a Lei Federal nº 4.320/65. Quanto ao Termo de Apostilamento e o Termo Aditivo nº 1, entendeu pelo atendimento à lei de licitações 8.666/93, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente ao aditamento em prazo superior ao permitido na Instrução Normativa 35/11 (44 dias).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, ressalvada a remessa intempestiva e pela irregularidade da execução financeira, em razão da divergência apontada na análise técnica, propugnando pela impugnação do valor de R\$ 10.915,36 e pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa (Parecer nº 225/15 – f. 1642).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, em virtude do procedimento licitatório que lhe deu origem já haver sido declarado regular e legal através da Decisão Singular nº 7193/2010 (f. 236).

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que atendeu aos regramentos contidos na Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 57, inciso II e 61, parágrafo único, portanto, encontra-se regular nos termos da lei, todavia, sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva, como bem observado pela análise técnica e igualmente apontado no parecer do Ministério Público de Contas, em desacordo com o que dispõe o item 1.2.2.A da Instrução citada anteriormente.

O Ordenador da Despesa também não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, vez que da documentação apresentada consta divergência entre o valor empenhado, liquidado e pago, a saber:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 173/2010	-	R\$ 143.565,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	-	R\$ 337.428,51
TOTAL ANULADO (NAE)	-	R\$-183.559,60
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 153.868,91
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 65.417,01
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 76.332,37

Não obstante a oportunidade concedida (Termo de Intimação de f. 1148) o Ordenador não trouxe aos autos justificativas para o pagamento em va-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

lor maior do que fora liquidado, conforme posso averiguar da documentação acostada e da análise técnica.

A diferença apontada de R\$ 10.915,36 (dez mil novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos) corresponde ao **pagamento por serviços não prestados**, cujo valor deve ser impugnado e o Ordenador das Despesas responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres municipais para a recomposição do prejuízo causado; além da multa regimental e a investigação da possível prática de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.429/90.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 combinada com o artigo 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – **infração grave** (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho o valor da multa abaixo indicado.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 19, de 13/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, uma vez observadas as regras contidas nos artigos 57, inciso II e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e a orientação do item “1.2.2.”, alínea “b” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 173/2010, realizada em desacordo com as regras de finanças públicas contidas nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela impugnação de R\$10.915,36 (dez mil novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), referentes ao pagamento por serviços não prestados, responsabilizando o ordenador de despesas, ex-Prefeito de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia útil da data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa em valor correspondente a 158 (cento e cinquenta e oito) UFERMS, ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, ordenador da despesas e ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, assim distribuídas: IV.1) 128 (cento e vinte e oito) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município R\$ 10.915,36 (dez mil novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), por infração às regras contidas nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e nº 8.666/93, em razão processamento irregular dos estágios da despesa contratada; e IV.2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, atual Prefeito do Município de Porto Murtinho, pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; VI) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado; VI) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator